



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

### **0000277-67.2022.5.08.0108**

**Relator: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/06/2023**

**Valor da causa: R\$ 100.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**RECORRIDO: -----**



**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: PEDRO DE SOUZA  
FURTADO MENDONCA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**Gab. Des. Luis José de Jesus Ribeiro**

**PROCESSO nº 0000277-67.2022.5.08.0108 (ROT)**

**RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**RECORRIDO: -----**

**ADVOGADO: PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONÇA**

**EMISSÃO OBRIGATÓRIA DA CAT - COMUNICAÇÃO DE  
ACIDENTE DE TRABALHO EM CASO DE EMPREGADO**

**CONTRAIR A COVID-19. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE DEMANDA COLETIVA. É certo que a COVID pode ser caracterizada como doença do trabalho quando restar comprovado que as condições de labor geram um risco acentuado e concreto de contaminação, através de profunda e minuciosa investigação do histórico profissional, com respaldo no inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991. Contudo, impor ao empregador que emita a CAT em qualquer caso é medida não razoável e sem amparo no ordenamento jurídico, pois é necessária a análise das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, das condições do ambiente de trabalho, da conduta do empregado, demais trabalhadores e chefes, bem como outras circunstâncias que, eventualmente, tenham dado ensejo ao contágio, não sendo passível de aferição genérica. Recurso improvido.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA interposto por RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO, provenientes da VARA DO TRABALHO DE OBIDOS, nos autos do Processo 0000277-67.2022.5.08.0108.

A sentença assim dispôs em sua parte conclusiva: ID 8445c99.

"ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS, NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DE -----, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NO MÉRITO, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONFORME OS FUNDAMENTOS QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE DISPOSITIVO COMO SE NELE ESTIVESSE TRANSCRITO. O AUTOR É ISENTADO DO PAGAMENTO DE

ID. 2e4b7e1 - Pág. 1

DESPEAS PROCESSUAIS, POR DISPOSIÇÃO LEGAL (ARTIGO 790-A, II DA CLT E ARTIGO 18 DA LEI 7347/85). PARTES CIENTES DA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, DEVENDO-SE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO MPT. NADA MAIS."

O Ministério Público da União apresentou recurso ordinário no ID

b11349f.

Há contrarrazões no ID. 092d88e.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

### CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### MÉRITO

#### COVID - DOENÇA OCUPACIONAL

Aponta o Ministério Público da União, que se trata de Ação Civil Pública ajuizada objetivando que a requerida cumpra diversas obrigações, ma vez que a empresa declarou que não reconhece como risco ocupacional o vírus SARS-COV2, não tendo assim necessidade de introduzi-lo no PCMSO e PGR, assim como em virtude de não ter realizado a emissão de nenhum CAT por COVID19, face à suposta inexistência de riscos ocupacionais específicos.

Requer, a condenação da reclamada em obrigações de fazer, consistente em:

1 - Revisar e implementar o programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) de seus estabelecimentos de acordo com a NR-7, levando em consideração o risco de contaminação pelo novo coronavírus (sars-cov-2), com especificação, no mínimo, de: procedimentos de vigilância e de busca ativa de infecções pelo novo coronavírus; protocolo de afastamento do local de trabalho dos casos confirmados e suspeitos; procedimentos relacionados à testagem dos(as) trabalhadores (as) para diagnóstico da covid-19 e demais exames médicos indicados para o retorno ao trabalho; protocolo de controle da vacinação dos trabalhadores;

2 - Revisar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR de seus estabelecimentos de acordo com as NR 1 e 22, considerando o risco biológico SARS-CoV-2, em articulação com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

ID. 2e4b7e1 - Pág. 2

3 - Emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) para os casos de



contaminação por COVID-19 no meio ambiente de trabalho, confirmados por testes ou por critério clínico-epidemiológico, cuja relação com o trabalho tenha sido objeto de comprovação ou de suspeita (art. 169 da CLT).

Pleiteou ainda a fixação de multa, em caso de descumprimento das obrigações de fazer citadas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida em relação aos itens 1 e 2, até o efetivo cumprimento, e, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada CAT não emitida em relação ao item 3, a ser revertida a instituição/projetos oportunamente indicados pelo Parquet.

Requeru o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por ter sido a conduta da ré contrária aos direitos trabalhistas fundamentais, que são aqueles relacionados à garantia da vida, da segurança e da saúde da pessoa humana que trabalha, bem como da população em geral em um cenário de pandemia e crise da saúde.

A sentença indeferiu a pretensão do *Parquet*, com os seguintes fundamentos:

#### "OBRIGAÇÕES DE FAZER / DANO MORAL COLETIVO

Asseverou o autor que instaurou procedimento para apuração das condições de trabalho na mineradora em relação aos seguintes temas: 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho 10.01. COVID-19 (Coronavírus), tendo recebido outras denúncias correlatas, pelo que foram realizadas audiências extrajudiciais, apresentação de razões e documentos, culminando com a emissão de laudo pericial pelos Analistas em Medicina e Segurança do Trabalho do MPT, os quais, sem adentrar em fundamentos jurídicos, não identificaram irregularidades na conduta da empresa quanto à questão das CATs e do reconhecimento do risco COVID-19, em razão do que o inquérito foi arquivado e enviado à apreciação da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT (CCR).

Ressaltou que referida Câmara não homologou o arquivamento, com base na evolução do entendimento acerca da COVID-19, notadamente pela não adequação da conduta da empresa quanto à revisão do PGR e do PCMSO, com a inclusão do perigo SARS-Cov2, gerador de risco biológico; falta de emissão de CAT nos casos suspeitos e confirmados de COVID-19.

Em razão disso, o procedimento foi redistribuído com base na decisão proferida pela CCR para a adequação da conduta da empresa, a qual não concordou em firmar termo de ajuste de conduta, bem como defendeu a sua adequação, sem reconhecer o risco COVID19 em seus programas de saúde (PGR e PCMSO), afastando a necessidade de emitir Comunicação de Acidente de Trabalho em caso de suspeita de relação com o trabalho. Defendeu ainda que seu PCMSO traz todos os protocolos adotados precocemente pela empresa, inclusive a vigilância epidemiológica, através dos milhares de testes realizados.

Ante à negativa da Ré em adequar seus programas de saúde, por meio do reconhecimento a existência do risco biológico do Sars-Cov-2 em seu ambiente de trabalho, e ainda da emissão de CAT em caso de suspeita de relação da doença com o trabalho, ajuizou a presente ação civil pública, requerendo a tutela de urgência para o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1 - Revisar e implementar o programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) de seus estabelecimentos de acordo com a NR-7, levando em consideração o



risco de contaminação pelo novo coronavírus (sars-cov-2), com especificação, no mínimo, de: procedimentos de vigilância e de busca ativa de infecções pelo novo coronavírus; protocolo de afastamento do local de trabalho dos casos confirmados e suspeitos; procedimentos relacionados à testagem dos(as) trabalhadores (as) para diagnóstico da covid-19 e demais exames médicos indicados para o retorno ao trabalho; protocolo de controle da vacinação dos trabalhadores;

2 - Revisar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR de seus estabelecimentos de acordo com as NR 1 e 22, considerando o risco biológico SARSCoV-2, em articulação com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -

PCMSO;

3 - Emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) para os casos de contaminação por COVID-19 no meio ambiente de trabalho, confirmados por testes ou por critério clínico-epidemiológico, cuja relação com o trabalho tenha sido objeto de comprovação ou de suspeita (art. 169 da CLT).

Pleiteou ainda a fixação de multa, em caso de descumprimento das obrigações de fazer citadas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida em relação aos itens 1 e 2, até o efetivo cumprimento, e, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada CAT não emitida em relação ao item 3, a ser revertida a instituição /projetos oportunamente indicados pelo Parquet.

Narrou que omissão da ré, não obstante o longo tempo já transcorrido desde o início da pandemia de COVID-19, de atualizar seu PGR e PCMSO à luz do risco de contaminação com o vírus e de elaborar a CAT em caso de doença verificada entre os empregados merece ser devidamente compensada socialmente.

Desse modo, requereu o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por ter sido a conduta da ré contrária aos direitos trabalhistas fundamentais, que são aqueles relacionados à garantia da vida, da segurança e da saúde da pessoa humana que trabalha, bem como da população em geral em um cenário de pandemia e crise da saúde.

A tutela antecipada foi indeferida, conforme decisão de ID. a165734.

O réu contestou a ação, asseverando que, dentro do procedimento administrativo, apresentou toda a documentação requerida pelo Órgão Ministerial, dentre eles os documentos de saúde e segurança do trabalho, amplamente analisados pelos especialistas do Parquet.

Frisou que não haver irregularidades na conduta da Empresa relativamente aos procedimentos adotados para salvaguardar seus colaboradores da Covid-19, destacando que tais circunstâncias levaram ao arquivamento do procedimento, o qual não foi efetivamente arquivado por deliberação superior, ensejando a presente Ação Civil Pública.

Salientou que, ao saber da calamidade pública, implementou as devidas medidas para combate e prevenção do novo Coronavírus, tendo sido estas eficazes, inclusive pelo combate a doença por meio das campanhas de vacinação.

Mencionou que quando fora instaurado o inquérito civil a reclamada se propôs a verdadeiramente investigar cada caso de contágio efetivamente confirmado, a fim de verificar sua natureza (quando possível), o que não foi aceito pelo MPT.

Relatou que a apresentação de pedido de condenação da Empresa à obrigação de fazer de emitir CAT quando da ocorrência de contaminação de um dos seus colaboradores vai de encontro ao que entendeu o próprio Parquet por meio do Laudo Pericial emitido pelos Analistas em Medicina e Segurança do Trabalho quando da análise da documentação apresentada durante o IC nº 000162.2020.08.003/0, os quais não identificaram qualquer irregularidade na conduta da empresa quanto a não emissão de CAT, por não haver relação entre o labor executado na ré com a contaminação pelo coronavírus.

Assinado eletronicamente por: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO - 29/08/2023 15:48:53 - 2e4b7e1

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062908050531000000015539380>

Número do processo: 0000277-67.2022.5.08.0108

Número do documento: 23062908050531000000015539380



Afirmou ser o reconhecimento do SARS-CoV-2 como doença oriunda do trabalho é um completo contrassenso ao que o legislador anteriormente conceituou como sendo doença laboral.

ID. 2e4b7e1 - Pág. 4

Destacou ser o ambiente de trabalho dos colaboradores da Empresa seguro, sendo certo que todas as normas de higiene e segurança do trabalho seguem sendo cumpridas mesmo após o achatamento da curva de contágio e o sucesso da campanha de vacinação em todo o Estado do Pará, inclusive no município em que está sediada a Reclamada.

Argumentou que, diante da ausência de expressa previsão legal e do fato do labor desenvolvido pela Reclamada não expor seus obreiros a maior risco de contágio, não é possível falar em emissão de CAT e consequente responsabilização da Empresa pelo adoecimento do trabalhador.

Relatou ter atualizado seu PCMSO sobre os riscos da covid-19, salientando que a atividade econômica desenvolvida dentro das suas dependências não guarda qualquer correlação com a endemia em questão, ressaltando que a Covid-19 atingiu o status de pandemia, com transmissão comunitária, não sendo possível determinar a origem da contaminação do indivíduo.

Esclareceu que sua atividade empresarial não é relacionada à hospitalar e/ou de serviços do ramo da saúde para que seja atraída a esta qualquer das responsabilidades requeridas na exordial.

Destacou que, na hipótese em debate, não estão presentes nenhum dos elementos caracterizadores do dano moral coletivo assim como não houve qualquer tentativa de desprestígio à ordem jurídica ou mesmo às relevantes funções do MPT a justificar o pedido de dano moral coletivo em valor tão exorbitante.

Por fim, afirmou que não houve qualquer demonstração de que a conduta da Ré tenha causado danos à coletividade, razão pela qual entendeu que deve ser julgado improcedente o pedido inicial também neste aspecto.

O autor, em sua manifestação de id f47a194, reiterou o pedido constante na inicial, sustentando que a implementação imediata das medidas de prevenção elencadas na inicial está em estreita consonância aos princípios da prevenção e da precaução, princípios estes que são basilares da tutela da saúde e da segurança do trabalho, em conformidade com a Constituição de 1988 e ainda com os termos das Convenção 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Em suas razões finais (id f48387c), o autor reiterou todos os fundamentos expostos na petição inicial e em sua manifestação, e requereu o afastamento das preliminares suscitadas, para que, no mérito, a ação seja julgada totalmente procedente.

Em contrapartida, a reclamada, em suas razões finais (id 06b574c), sustentou que, por inexistir qualquer tipo de violação ou descumprimento da legislação por parte da MRN, consectário legal é a improcedência dos pedidos constantes na petição vestibular, por ser medida de Direito.

Analiso.

As doenças ocupacionais são aquelas deflagradas em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo.

Consoante artigo 20 da Lei nº 8.213/1991, doença ocupacional é classificada em: doença profissional, que é aquela "produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social", e, doença do trabalho, "assim entendida a adquirida ou

Assinado eletronicamente por: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO - 29/08/2023 15:48:53 - 2e4b7e1

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062908050531000000015539380>

Número do processo: 0000277-67.2022.5.08.0108

Número do documento: 23062908050531000000015539380



desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I".

Nesse particular, é interessante registrar o debate acerca da Medida Provisória 927/2020 (que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de julho de 2020, sem ser transformada em lei), que em seu art. 29, preceituava que os casos de contaminação pelo coronavírus não seriam considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Citada matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal em sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6342, 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354), tendo o

ID. 2e4b7e1 - Pág. 5

Plenário suspendido os efeitos desta previsão, por maioria, entendendo que ao prever que casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação de nexo causal, ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco.

Cumpre salientar, que o entendimento do STF não leva a se considerar todo e qualquer trabalhador acometido de Covid-19 como vítima de doença ocupacional, mas apenas afasta a presunção ali disposta - de que tal enfermidade não guarda nexo com o trabalho, prevalecendo as regras existentes na Lei 8.213/91.

Ou seja, a decisão não significa o automático reconhecimento da doença como profissional, sendo necessário avaliar alguns aspectos atinentes, a depender do caso concreto, para verificar se é possível enquadrá-la nessa condição ou não. Portanto, é preciso avaliar a relação da doença com a atividade profissional exercida no caso concreto.

Desse modo, não há como a Covid-19 ser automaticamente enquadrada como doença relacionada ao trabalho, assim como não há como se admitir o genérico reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença (vírus infeccioso) e as atividades profissionais, mormente em se tratando de atividade prestada por empresa do ramo da mineração.

Com efeito, existe o risco de contágio no ambiente de trabalho, mas também há o risco de contágio fora do ambiente laboral, pois este pode se dar de várias maneiras, inclusive no âmbito social e familiar, tanto que em março de 2020 foi reconhecida a transmissão comunitária do vírus (Portaria nº 454/2020 do Ministério da Saúde).

No caso em análise, restou evidenciado que a reclamada adotou e continua adotando medidas efetivas para contenção do contágio pelo novo coronavírus no ambiente de trabalho, de forma a promover a redução dos riscos inerentes ao trabalho, conforme consta inclusive no próprio laudo pericial do MPT, anexado sob o ID. df27143.

Dessarte, apurou-se na referida perícia que "compreende-se que o fato da não indicação do risco biológico originado do SARS-CoV-2 em tal programa por si só não configuraria irregularidade, seja porque na atividade de mineração esse agente nocivo não tem relação com o processo produtivo, seja porque, por outros meios, é comprovada a adoção de medidas de prevenção e de enfrentamento à COVID-19, as quais seguem um planejamento voltado à segurança e à saúde dos trabalhadores". (ID. df27143 - Pág. 7)

Importa destacar o anexo 17 do PCMSO de ID a793a70 - pdf de fls. 787/ 810, o qual indica as diretrizes assistenciais para manejo de coronavírus e covid-19, estabelecendo a sistemática para utilização segura e racional de EPIs (equipamentos de proteção individual) para profissionais de saúde no atendimento de casos de Coronavírus e 2019nCoV nas unidades geridas pela Pró-Saúde.

Apurou-se ainda na referida perícia que "as providências cumpridas pela inquirida no transporte dos trabalhadores em ônibus e embarcações seguiram, entre outras ações, as recomendadas pelas autoridades de saúde (distanciamento social, uso de máscaras e asseio

Assinado eletronicamente por: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO - 29/08/2023 15:48:53 - 2e4b7e1

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=230629080503100000015539380>

Número do processo: 0000277-67.2022.5.08.0108

Número do documento: 230629080503100000015539380





das mãos com álcool 70%). A título comparativo, referidas medidas preventivas chegam a superar aquelas implementadas em aviões comerciais e em ônibus urbanos de transporte coletivo de passageiros". ID. df27143 - Pág. 11. (Grifos acrescidos)

Em adição a isso, constam nos autos medidas efetivas de prevenção e controle por parte da demandada em relação ao covid-19, como por exemplo contrato de sanitização (ID.66e1e22), boletins indicadores (por amostragem ID. 85995b8), contrato de prestação de serviços de consultoria médica (ID. 01b518b), fornecimento de máscaras PFF2 aos colaboradores (ID. 049d513), plano de contingência (ID. 42bad8f) e de crise (ID. 030f128) e protocolos de quarentena externa e interna (por amostragem ID. 291b7f3 e ID. d956a94).

Quanto a esse tema, a Lei nº 13.979/2020 estatuiu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

ID. 2e4b7e1 - Pág. 6

Em paralelo, o Ministério da Saúde e a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editaram a Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20/2020, a qual estabeleceu as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho.

Por sua vez, a Nota Técnica SEI nº 14127/2021/ME, publicada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com "orientações sobre a elaboração de documentos e adoção de medidas de segurança e saúde no trabalho, frente ao risco de contaminação por coronavírus no ambiente laboral. Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20, de 18 de junho de 2020, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), exames médicos ocupacionais, afastamento de trabalhadores, Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e COVID-19", esclarece não haver imposição legal quanto à inclusão das medidas para prevenção da COVID-19 no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) das empresas, vez que "os testes sorológicos ou moleculares para COVID-19 não se enquadram entre os exames médicos complementares que devam ser incluídos no PCMSO, pois não estão previstos nos itens da NR 07".

Acrescenta que "A testagem de trabalhadores para COVID-19, quando realizada a critério da organização, deve seguir as recomendações do Ministério da Saúde, conforme também previsto pela Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20/2020(...)".

**Em outras palavras, as medidas a serem observadas para prevenção e controle da transmissão da COVID-19 nos ambientes laborais encontram-se estabelecidas na Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20, não havendo imposição de constar no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) ou Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) das empresas.**

A propósito, embora tenha havido alteração do anexo I da Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20/2020 (pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/MS Nº 14/2022), destaco que houve apenas atualização das medidas de prevenção e controle da Covid-19 em ambientes de trabalho, não havendo imposição quanto à inclusão da Covid-19 na documentação ambiental das empresas.

O mesmo raciocínio se aplica à emissão da Comunicação por Acidente de Trabalho CAT, a qual não deve ser solicitada ao empregador pelo médico do trabalho de forma automática, mas sim quando houver confirmação ou suspeita de que a COVID-19 de um empregado está relacionada com suas atividades laborativas, ou seja, com comprovação do nexo causal, conforme as regras existentes na Lei 8.213/91.





**No que tange ao argumento do autor de que a Nota Técnica em questão afronta flagrantemente o texto da NR-7, sendo gerada sem o necessário consenso democrático e caráter vinculante, destaco que referida nota apenas reverbera o que já havia sido elucidado pelo STF, em cotejo com a Lei nº 13.979/2020 e a Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20/2020.**

Desse modo, considerando que não há imposição expressa em qualquer norma para a inclusão das medidas para prevenção da COVID-19 nos documentos ambientais da reclamada (PCMSO e PGR), nem de que CAT deva ser emitida de forma automática pelo fato do trabalhador ter contraído COVID-19 no ambiente laboral e tendo em vista que a reclamada é uma empresa do ramo de mineração, atividade na qual o agente nocivo (vírus SARS-COV-2) não tem relação com o processo produtivo, e, ainda o fato da demandada adotar e cumprir as medidas de prevenção do contágio da doença, julgo improcedentes os pedidos relativos às obrigações de fazer quanto à revisão e implementação do PCMSO e PGR quanto ao risco biológico ocupacional referente ao SARS-COV-2, bem como de emissão de CAT, para os casos de contaminação por COVID 19 no ambiente de trabalho.

Por prejudicialidade, improcede o pleito de indenização por dano moral coletivo, eis que não restou configurado o tríptico pilar do dever de indenizar (ato, dano e nexos).

Analiso.

ID. 2e4b7e1 - Pág. 7

Creio que a Covid-19 não pode ser automaticamente reconhecida como doença relacionada ao trabalho e nem se pode admitir o reconhecimento genérico do nexo de causalidade entre a doença e as atividades profissionais.

A suspensão dos efeitos do art. 29 da já caducada Medida Provisória 927 /2020 pelo Supremo Tribunal Federal - que desconsiderava a covid-19 como doença ocupacional, exceto nos casos de comprovado nexo causal - não resulta no reconhecimento automático dessa doença como doença profissional.

Segundo a decisão, o STF somente permitiu que é possível o INSS reconhecer a covid como moléstia ocupacional, com base no nexo técnico epidemiológico, com a inversão do ônus da prova quanto à "efetiva relação de causalidade com as atividades desenvolvidas.

Ao meu sentir, deve ser aplicado analogicamente a doenças pandêmicas o contido no art. 20, §1º, "d", da Lei 8.213/91 - de que a doença endêmica não se relaciona ao trabalho, veja-se:

Art. 20.

**§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:**

Assinado eletronicamente por: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO - 29/08/2023 15:48:53 - 2e4b7e1

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062908050531000000015539380>

Número do processo: 0000277-67.2022.5.08.0108

Número do documento: 23062908050531000000015539380



**d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.**

Pondero, ainda, que, embora algumas atividades demandem contato com terceiros e com diversos objetos, não há como atribuir exclusivamente ao trabalho realizado pelo recorrido, de forma genérica, a origem da transmissão da covid-19 - doença infecciosa, cujo contágio pode se dar várias maneiras, inclusive no âmbito social e familiar.

Desta forma, para que se determine que a contaminação covid-19 decorreu do trabalho, é necessária a análise das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, das condições do ambiente de trabalho, da conduta do empregado, demais trabalhadores e chefes, bem como outras circunstâncias que, eventualmente, tenham dado ensejo ao contágio, não sendo passível de aferição genérica.

É importante destacar que, independentemente do motivo ensejador do acidente de trabalho ou doença ocupacional, a obrigação de comunicar os acidentes de trabalho para a Previdência Social possui previsão no art. 22 da Lei nº. 8.213, de 1991, devendo a CAT ser emitida até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, sob pena de multa. Portanto, a CAT deve sempre ser emitida quando ocorrer um acidente de trabalho, a partir de avaliação feita pelo

ID. 2e4b7e1 - Pág. 8

empregador do contexto fático à luz dos normativos citados, não estando condicionada a qualquer atuação prévia do INSS ou da Perícia Médica Federal.

De acordo com as informações extraídas do sítio eletrônico do Ministério da Saúde (<https://coronavirus.saude.gov.br/>), a transmissão do vírus do COVID-19 ocorre não apenas pelo contato físico entre pessoas, mas também por gotículas de saliva, espirros, tosse, catarro e por meio de objetos contaminados, como mesas, maçanetas, teclados etc.

Assim, a emissão de CAT deve ser solicitada ao empregador pelo médico do trabalho, quando este confirmar ou suspeitar que a COVID-19 de um empregado está relacionada ao seu trabalho e não de forma automática. Isso porque a Resolução 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina (CFM) proíbe que o médico do trabalho conclua sobre a existência denexo causal sem considerar, entre outros fatores, o estudo do local de trabalho e da organização do trabalho, os dados epidemiológicos e a literatura científica.



Quanto ao conteúdo do PCMSO, a Nota Técnica 14127/2021/ME deixa claro que não há obrigação legal que imponha a inclusão das medidas para prevenção da COVID-19 no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), embora tal inclusão não seja proibida.

Isso porque o PCMSO é parte de um conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, mas não a única. Outras iniciativas, como o Programa de Conservação Auditiva (PCA) e o Programa de Proteção Respiratória (PPR), também integram este conjunto de medidas de proteção.

Não foi por outro motivo que a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho deliberou em 28.03.2023 (vide DOU Seção 1, nº 65 de 04.04.2023), no seguinte sentido:

"Processo IC-003741.2020.15.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO(A): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., INQUIRIDO(A): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização, dar-lhe provimento e decidir que prevalece o entendimento da 3ª SCCR, no sentido de prescindir da atualização do PGR e PCMSO para incluir o risco biológico do vírus Sars-Cov-2, quando comprovado nos autos que a empresa adotou as medidas para prevenir o contágio e a disseminação do coronavírus no ambiente de trabalho, mediante protocolos apartados, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. André Lacerda requereu a juntada de voto convergente".

ID. 2e4b7e1 - Pág. 9

As medidas a serem observadas pelas empresas na prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 são tratadas na Portaria Conjunta SEPRT/MS 20/2020 (que, por coincidência, tem o mesmo número da Nota Técnica emitida pelo MPT), de modo que não precisam obrigatoriamente constar no PCMSO.

Desta forma, mantenho a sentença.

Assinado eletronicamente por: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO - 29/08/2023 15:48:53 - 2e4b7e1

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062908050531000000015539380>

Número do processo: 0000277-67.2022.5.08.0108

Número do documento: 23062908050531000000015539380



### 3. CONCLUSÃO

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGARLHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA. PARA EFEITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA, A TEOR DA SÚMULA Nº 297 DO TST, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SDI-1, TAMBÉM DO TST, CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADOS E NÃO VIOLADOS TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APONTADOS PELAS PARTES, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS, COMO NO 1º GRAU.**

**Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 29 de agosto de 2023.**

**Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - Relator JJ/06**

**Relator**

ID. 2e4b7e1 - Pág. 10

ID. 2e4b7e1 - Pág. 11

